

PA

PARTE II

PARECER

SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA DO ANO 2024

ÍNDICE

PARTE II - PARECER

1. CONCLUSÕES	7
2. RECOMENDAÇÕES.....	13
3. LEGALIDADE E CORREÇÃO FINANCEIRAS	15
4. JUÍZO SOBRE A CONTA	17
5. DELIBERAÇÃO DO COLETIVO ESPECIAL.....	18

PROCESSO N.º 01/2025CR-SRMTC

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA DE 2024

Parte II - Parecer

6/janeiro/2026

1. Conclusões

Com base na apreciação efetuada ao processo orçamental e aos resultados da execução do orçamento, sob a égide do artigo 214.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da CRP, do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da RAM e da LOPTC, apresentam-se, como parte integrante do presente Parecer, as seguintes principais conclusões da SRMTC sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira relativa ao ano de 2024:

Processo Orçamental

- §1 Continua por aprovar uma solução legislativa que, a par da atualização das regras atinentes ao enquadramento do Orçamento Regional, estabeleça prazos mais curtos para a apresentação, apreciação e votação da Conta da Região, em conformidade com o regime aplicável à Conta Geral do Estado [cfr. o ponto 1.1.1. da Parte I do presente Relatório e Parecer].
- §2 A elaboração do Orçamento da RAM para 2024 não foi enquadrada num Quadro Plurianual de Programação Orçamental tempestivamente aprovado (cfr. o ponto 1.2.1.2. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §3 O Orçamento Final do Governo Regional aprovado para 2024 apresentou um saldo primário positivo de 83,1 milhões de euros, que atingiu 50,7 milhões de euros quando considerado o Orçamento Consolidado da Administração Pública Regional, o que significa que foi observada a regra do equilíbrio orçamental inscrita no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM¹ (cfr. o ponto 1.4. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §4 Através da abertura de créditos especiais, foi reforçado o Orçamento Inicial do Governo Regional em 33,1 milhões de euros, tendo o Orçamento Inicial dos Serviços e Fundos Autónomos e das Entidades Públicas Reclassificadas aumentado 206,4 milhões de euros exclusivamente pela mesma via (cfr. o ponto 1.6. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §5 Todas as entidades integradas no perímetro de consolidação da Administração Pública Regional prestaram as contas de 2024 no referencial contabilístico do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, o que ocorre pelo terceiro ano consecutivo, tendo igualmente procedido à primeira prestação intercalar de contas do subsetor do Governo Regional, para o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2024 (cfr. o ponto 1.7. da Parte I do presente Relatório e Parecer).

Receita (Administração Direta e Indireta)

- §6 Em 2024, o total da receita da Administração Regional Direta, incluindo as operações extraorçamentais, ascendeu a cerca de 2,2 mil milhões de euros. A receita orçamental atingiu os 2 mil milhões de euros, ficando abaixo do valor previsto no orçamento final em 201,5 milhões de euros (cfr. o ponto 2.1. da Parte I do presente documento).
- §7 A receita orçamental da Administração Regional Direta registou um aumento de 98,2 milhões de euros (+5,1% que em 2023) determinado pelo comportamento das receitas correntes (mais 151,5 milhões de euros), enquanto a receita efetiva cobrada (1,7 mil milhões de euros) aumentou cerca de 186,8 milhões de euros (+12%) [cfr. o ponto 2.1.1. da Parte I do presente documento].
- §8 As principais fontes de financiamento da Administração Regional Direta foram os “impostos indiretos” no valor de 805,2 milhões de euros (39,7%), os “impostos diretos” com 513,8 milhões de euros (25,4%) e os “passivos financeiros” de 225 milhões de euros (11,1%).

¹ Tendo por referência o Orçamento Inicial correspondente, aqueles saldos eram positivos (respetivamente, 92,6 e 94,2 milhões de euros).

As transferências do Orçamento do Estado ascenderam a 320,5 milhões de euros (15,8% da receita orçamental), mais 76,6 milhões de euros (31,4%) que no ano anterior (cfr. os pontos 2.1.1.1. e 2.1.2. da Parte I do presente Relatório e Parecer).

- §9 A situação de dependência dos Serviços e Fundos Autónomos perante as transferências do Orçamento Regional aumentou, em 2024, de 77,1% para 83,8%, apresentando um nível muito acentuado (cfr. o ponto 2.2. da Parte I do presente documento).
- §10 As receitas comunitárias arrecadadas pela Administração Pública Regional foram cerca de 125,6 milhões de euros, o que, tendo em conta a previsão orçamental de 418,2 milhões de euros, representa uma sobre-orçamentação desta fonte de financiamento de 292,7 milhões de euros (cfr. o ponto 2.3.1. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §11 Com uma dotação prevista de 1,1 mil milhões de euros de fundos europeus para a RAM, os programas afetos ao período de programação 2021-2027 apresentavam a 31/12/2024, uma taxa média de execução de 3,9%, existindo programas/fundos sem qualquer execução (cfr. o ponto 2.3.3.2. da Parte I do presente documento).

Despesa (Administração Direta e Indireta)

- §12 A despesa orçamental da “Administração Regional Direta” rondou os 1,9 mil milhões de euros, correspondendo a uma taxa de execução de 86,7% face à dotação disponível, tendo, por seu turno, a despesa efetiva atingido os 1,6 mil milhões de euros (cfr. os pontos 3.1 e 3.1.1. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §13 Na despesa corrente da “Administração Regional Direta”, destaca-se o comportamento (i) das “Transferências correntes” (655,2 milhões de euros), que aumentaram 77,4 milhões de euros relativamente ao ano anterior devido ao aumento das transferências para a dispendiosa área da Saúde, e (ii) das “Despesas com o pessoal” (479,9 milhões de euros) com um acréscimo de 28,3 milhões de euros, relacionado com as atualizações salariais e as progressões nas carreiras, decorrentes de alterações legislativas (cfr. o ponto 3.1.1. da Parte I do presente documento).
- §14 As despesas de funcionamento da “Administração Regional Direta” atingiram os 1,5 mil milhões de euros e as de investimento 380,4 milhões de euros, com 1,1 mil milhões de euros afetos às funções sociais (cfr. os pontos 3.1.1.3. e 3.1.1.4. da Parte I do presente documento).
- §15 A análise ao protocolo celebrado a 4 de setembro de 2019 entre a RAM e a Polícia de Segurança Pública, que tem por finalidade a afetação de 30% das receitas provenientes das coimas aplicadas por infrações ao Código da Estrada à melhoria da operacionalidade daquela força de segurança, sugere que a sua legalidade poderá estar em crise (cfr. o ponto 3.1.1.5. da Parte I do presente documento).
- §16 A despesa orçamental dos “Serviços e Fundos Autónomos” (incluindo “Entidades Públicas Reclassefificadas”) atingiu 1,2 mil milhões de euros (o que corresponde a uma taxa de execução de 79,7%), dos quais 86,3% respeitam a despesas de funcionamento (cfr. os pontos 3.2.1. e 3.2.1.2. da Parte I).
- §17 A despesa orçamental financiada pelo Plano de Recuperação e Resiliência da RAM ascendeu a 80,1 milhões de euros em 2024, o que corresponde, em termos acumulados, a pagamentos de 123,3 milhões de euros, tendo sido executados 60,1 milhões de euros pela “Administração Regional Direta” e 63,2 milhões de euros pelos “Serviços e Fundos Autónomos” (incluindo “Entidades Públicas Reclassefificadas”) [cfr. os pontos 3.1.1.4. e 3.2.1.2. da Parte I do presente Relatório e Parecer].
- §18 Em 31/12/2024, as contas a pagar da Administração Regional rondavam os 121,3 milhões de euros, a maior parte dos quais da responsabilidade do “Serviço de Saúde da RAM, EPERAM”, com 55,1 milhões de euros, e do “Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM”, com 36,7 milhões de euros. A insuficiência do financiamento do setor da saúde fica, ainda, espelhada no facto de 97,3% do total dos pagamentos

em atraso da Administração Pública Regional (41,4 milhões de euros) ser da responsabilidade daquelas duas entidades (cfr. o ponto 3.3.2. da Parte I do presente documento).

- §19 O Prazo Médio de Pagamentos da Administração Pública Regional em 2024 foi de 74 dias, ou seja, mais 5 dias que no ano anterior, e o maior prazo dos últimos seis anos, devido à evolução deste indicador nos serviços afetos à Saúde (cfr. o ponto 3.3. da Parte I do presente documento).
- §20 O Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período de 2024-2027, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, fixou o limite da despesa para 2024 em 2,5 mil milhões de euros, tendo a sua execução atingido 2,1 mil milhões de euros (cfr. o ponto 3.4. da Parte I do presente documento).

Património

- §21 O património imobiliário da RAM evidenciava, a 31/12/2024, uma quantia escriturada global de 3,6 mil milhões de euros, onde predominavam (79,1% do total) os bens do domínio público (cfr. o ponto 4.1.1. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §22 Não obstante os avanços observados, a gestão do património e das concessões continua a evidenciar insuficiências ao nível da correta e completa identificação, valorização, regularização, inventariação, contabilização e divulgação do universo patrimonial, cuja extensão e impacto financeiro global, nas quantias escrituradas, não são passíveis de quantificação precisa, comprometendo a fiabilidade da informação patrimonial reportada (cfr. os pontos 4.1.1., 4.1.2. e 4.2.2. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §23 A carteira de ativos financeiros da RAM totalizava 805,7 milhões de euros, tendo a parcela dos prejuízos das empresas por ela detidas atingido 23,6 milhões de euros (menos 20,4 milhões de euros de prejuízos que em 2023), decorrente, na sua maioria, do resultado das sociedades pertencentes ao perímetro da Administração Pública Regional de -24,1 milhões de euros (cfr. os pontos 4.2. e 4.2.1.4. da Parte I do presente documento).
- §24 Do conjunto das entidades que integram o Setor Empresarial da RAM, releva o “Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM” que apresentava, a 31 de dezembro de 2024, capitais próprios negativos de 15,1 milhões de euros, mantendo a situação de “falência técnica”. Outras três sociedades (a “Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.”, a “Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.” e a “Pólo Científico e Tecnológico da Madeira - Madeira Tecnopolo, S.A.”) encontravam-se em situação de perda de metade do capital social (cfr. o ponto 4.2.1.3. da Parte I do presente documento).
- §25 O stock de créditos detidos pela RAM totalizou 43,9 milhões de euros, sendo que 9,8 milhões de euros se encontravam em imparidade, sendo de assinalar as recorrentes correções da informação disponibilizada pela “IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM”, que indiciam insuficiências do correlativo sistema de controlo interno (cfr. o ponto 4.2.3. da Parte I do presente documento).
- §26 A realização de operações ativas atingiu o montante de 19,9 milhões de euros, repartido entre a realização de capital (95,8%) e a concessão de crédito (4,2%), tendo sido observado o limite estabelecido no diploma que aprovou o Orçamento (cfr. o ponto 4.2.4. da Parte I do presente Relatório e Parecer).

Fluxos Financeiros entre o Orçamento da RAM e o Setor Empresarial da RAM

- §27 A despesa com as entidades participadas voltou a crescer, totalizando 503,7 milhões de euros, enquanto a receita nelas originada se ficou pelos 10,2 milhões. O respetivo saldo, negativo em 493,5 milhões de euros, registou um agravamento de 8% (-36,6 milhões de euros) face ao ano anterior devido, sobretudo, ao aumento das transferências correntes para o “Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM” de 103,8 milhões de euros.

O comportamento destas transferências constitui um risco para a sustentabilidade das finanças públicas regionais, pois a taxa de crescimento anual do custo com a prestação dos cuidados de saúde à população tem sido persistentemente superior à do Produto Interno Bruto da RAM (cfr. o ponto 5.3. da Parte I do presente Relatório e Parecer).

Plano de Investimentos

- §28 O orçamento final do PIDDAR fixou-se em 900,5 milhões de euros, enquanto o volume financeiro despendido rondou os 485,6 milhões de euros, correspondendo a uma taxa de execução de 53,9%, o que representa uma diminuição de 4,7 pontos percentuais face a 2023 (cfr. os pontos 6.2.2. e 6.4.1. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §29 A execução do PIDDAR foi suportada maioritariamente por financiamento regional (266,9 milhões de euros ou 55% dos pagamentos), tendo o remanescente sido assegurado por fundos comunitários (26,4%) e financiamento nacional (18,6%) [cfr. o ponto 6.4.4. da Parte I do presente Relatório e Parecer].
- §30 Verificou-se um aumento do volume dos pagamentos do PIDDAR de 9,2%, face ao ano anterior, e de 5,6% se expurgado o efeito da variação dos preços (cfr. o ponto 6.4.5. da Parte I do presente documento).
- §31 A execução financeira do Plano de Desenvolvimento Económico e Social da RAM 2030 atingiu uma taxa de execução de 58,1% do Plano anualizado, menos 1,3 mil milhões de euros do que o esperado para o final de 2024, **dos quais 1,2 mil milhões de euros afetos ao “PE05-Ação climática, mobilidade e energia sustentáveis”** (cfr. o ponto 6.4.6. da Parte I do presente Relatório e Parecer).

Subsídios e Outros Apoios Financeiros

- §32 Os subsídios e outros apoios financeiros concedidos pela Administração Regional totalizaram 190,5 milhões de euros, dos quais 73,3% foram concedidos pela Administração Regional Direta (139,5 milhões de euros) e os restantes 26,7% pelos Serviços e Fundos Autónomos e Entidades Públicas Reclassificadas (50,9 milhões de euros) [cfr. os pontos 7.1., 7.2. e 7.3. da Parte I do presente documento].
- §33 Os apoios do Governo Regional, que evidenciaram um aumento de 11,6% face ao ano anterior (mais 14,5 milhões de euros), foram entregues, maioritariamente, a instituições sem fins lucrativos (74 milhões de euros) [cfr. o ponto 7.2. da Parte I do presente documento].
- §34 Os Serviços e Fundos Autónomos e as Entidades Públicas Reclassificadas concederam menos 11,1 milhões de euros que no ano anterior, em função da redução das subvenções atribuídas pelo “Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM” (-24 milhões de euros) [cfr. o ponto 7.3. da Parte I do presente Relatório e Parecer].
- §35 Os benefícios fiscais concedidos na RAM totalizaram 194,6 milhões de euros em 2024 (cfr. o ponto 7.4.2. da Parte I do presente Relatório e Parecer).

Dívida e Outras Responsabilidades

- §36 A Região não observou o limite de endividamento fixado pelo artigo 40.º, n.º 1, da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, ultrapassando-o em 2,8 mil milhões de euros, pese embora tenha reduzido em mais de 5% o excesso de dívida verificado no ano anterior, tal como exigido no n.º 7 do mesmo artigo 40.º (cfr. o ponto 8.1.2. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §37 A dívida direta dos Serviços Integrados atingiu 4,7 mil milhões de euros (menos 38,2 milhões de euros que em 2023), enquanto a das entidades autónomas que integram o universo das Administrações Públicas em contas nacionais se cifrou nos 34 milhões de euros, menos 16,6 milhões de euros que no ano anterior (cfr. os pontos 8.2.2. e 8.3. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §38 O montante dos passivos (dívida administrativa) do setor das administrações públicas da Região atingiu 144,1 milhões de euros, menos 72,6 milhões de euros que no ano anterior. Do total dos passivos, 121,3

milhões de euros representavam contas a pagar e, destas, 41,4 milhões constituíam pagamentos em atraso, na sua maioria da responsabilidade das entidades do setor da saúde (cfr. o ponto 8.4. da Parte I do presente documento).

- §39 No final de 2024, o montante global das responsabilidades da Região por garantias prestadas atingia 67 milhões de euros, verificando-se, em termos de fluxos líquidos anuais, um decréscimo de 16,6 milhões de euros face a 2023 (cfr. os pontos 8.5.1., 8.5.2. e 8.5.6. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §40 Os encargos globais com o serviço da dívida pública rondaram os 397,3 milhões de euros (dos quais, 66,3% respeitam a amortizações de capital, e 33,7% a juros e outros encargos), mais 15,2 milhões de euros do que em 2023, devido ao aumento das amortizações, 6,9 milhões de euros, e dos juros, 8,4 milhões de euros (cfr. o ponto 8.6.1. da Parte I do presente documento).
- §41 Na ótica da contabilidade nacional, e de acordo com a notificação de setembro de 2025, efetuada no âmbito do Procedimento dos Défices Excessivos, a dívida bruta da RAM, a 31/12/2024, situava-se nos 4,9 mil milhões de euros (cfr. os pontos 8.7.1. e 8.7.2. da Parte I do presente documento).

Operações Extraorçamentais

- §42 A especificação da receita e da despesa extraorçamentais não obedeceu, algumas operações, aos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro (cfr. o ponto 9.1. da Parte I do presente documento).
- §43 As operações extraorçamentais do Governo Regional ascenderam a cerca de 167,3 milhões de euros, do lado dos recebimentos, e a 167,5 milhões de euros, do lado dos pagamentos, traduzindo-se num saldo de operações extraorçamentais gerado no ano de -147,9 mil euros (cfr. o ponto 9.1.1. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §44 O balanço entre os recebimentos - 289,7 milhões de euros - e os pagamentos do ano - 214,3 milhões de euros - registados nas operações extraorçamentais dos Serviços e Fundos Autónomos, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas, traduziu-se num saldo de operações extraorçamentais de cerca de 75,4 milhões de euros (cfr. o ponto 9.1.2. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §45 Os saldos das operações extraorçamentais do Governo Regional e dos Serviços e Fundos Autónomos, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas, resultaram fundamentalmente das operações extraorçamentais associadas a fundos comunitários (cfr. os pontos 9.1.1. e 9.1.2. da Parte I do presente documento).

As Contas da Administração Pública Regional

- §46 A receita total consolidada² atingiu os 2,2 mil milhões de euros, enquanto a despesa total consolidada se fixou nos 2,1 mil milhões de euros, observando-se, face ao ano anterior, um aumento de 7,8 % da receita e de 4,3 % na despesa (cfr. o ponto 10.1.1. da Parte I do presente Relatório e Parecer).
- §47 Em 2024 foi cumprido o princípio do equilíbrio orçamental consagrado no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento Orçamental da RAM³ (critério da contabilidade pública), resultando da execução da Administração Pública Regional um saldo primário positivo de 261,5 milhões de euros, o que evidencia uma melhoria de 93,3 milhões de euros face a 2023 (cfr. o ponto 10.1.1. da Parte I do presente documento).
- §48 Na ótica da contabilidade nacional (critério utilizado pela União Europeia), e de acordo com a notificação de outubro de 2025, efetuada no âmbito do Procedimento dos Défices Excessivos, a Conta da

² Excluídas as reposições não abatidas nos pagamentos.

³ Lei n.º 28/92, de 1 de setembro.

Administração Regional em 2024 evidenciou um saldo positivo de 169,5 milhões de euros (cfr. o ponto 10.1.1. da Parte I do presente documento).

- §49 Em 2024, retomada a plena vigência da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, verificou-se o incumprimento da regra de equilíbrio orçamental prevista no seu artigo 16.º, em 235,5 milhões de euros (cfr. o ponto 10.1.1. da Parte I do presente documento).
- §50 Em 2024, a Administração Pública Regional, por conta da dotação do Plano de Recuperação e Resiliência atribuída à RAM (706,7 milhões de euros), registou em receita orçamental 59,8 milhões de euros e em despesa orçamental perto de 80 milhões de euros, o que, em termos acumulados, totaliza cerca de 101 e de 123 milhões de euros, respetivamente. (cfr. o ponto 10.1.3. da Parte I do presente documento).
- §51 Continuam a merecer destaque os passos que estão a ser dados para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, inclusivamente em sede de consolidação de contas, pese embora se assinalar, a par de alguma inéria a nível nacional nesta matéria, o facto de subsistirem importantes questões regionais por resolver (cfr. o ponto 10.2. da Parte I do presente Relatório e Parecer).

Controlo Interno

- §52 Todos os serviços e organismos do perímetro de consolidação da Administração Pública Regional, que inclui o Governo Regional, os Serviços e Fundos Autónomos e as Entidades Públicas Reclassificadas, prestaram as contas de 2024 com base no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, o que ocorreu pelo terceiro ano consecutivo (cfr. o ponto 11.1. da Parte I do presente documento).
- §53 Em 2024, a Região continuava a não dispor de um sistema de informação que permitisse a obtenção da conta e a informação consolidada de toda a Administração Pública Regional, lacuna que se pretende ser ultrapassada com a conclusão do Projeto de Reforma da Gestão das Finanças Públicas, em curso, e com a resolução dos atrasos verificados a nível nacional no processo de implementação da Lei de Enquadramento Orçamental (cfr. o ponto 11.1. da Parte I do presente Relatório e Parecer).

2. Recomendações

Nos termos conjugados dos artigos 41.º, n.º 3, e 42.º, n.º 3, da LOPTC, em sede de Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira assiste ao Tribunal de Contas o poder de dirigir recomendações à Assembleia Legislativa da Madeira e/ou ao Governo Regional, visando a correção e/ou superação das deficiências apuradas nos diferentes domínios analisados⁴.

Identificam-se seguidamente as recomendações emitidas em Pareceres anteriores que já tiveram acolhimento, assim como se renovam as recomendações ainda não implementadas e se formulam duas novas recomendações sugeridas pela análise à Conta da Região de 2024.

Recomendações implementadas

1. O cumprimento, no Orçamento Final de 2024, da regra prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
2. Providenciar para que a inscrição e previsão no Orçamento Regional das receitas a arrecadar provenientes de transferências do Orçamento do Estado seja consistente (igual) com os montantes efetivamente destinados à RAM pela lei orçamental da República;
3. Diligenciar pela apresentação ao Ministro das Finanças de uma proposta de regularização das classificações económicas da receita e da despesa em uso pela RAM, atenta a faculdade prevista no artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, embora não tenha tido, ainda, a desejada concretização legal.

Recomendações ainda não implementadas e que se reiteram

Embora tenham sido emitidas em anteriores Pareceres, continuam sem acolhimento as recomendações a seguir enunciadas, que o Tribunal renova no presente Parecer:

1. O cumprimento das regras de equilíbrio orçamental e de limite à dívida regional estabelecidas nos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, cuja aplicação foi retomada em 2024;
2. A tomada de medidas tendentes à aprovação de um novo regime de apresentação, apreciação e aprovação da Conta da Região⁵, que consagre uma plena harmonização com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental (do Estado), tendo em vista a implementação da reforma contabilística pública que está em curso;
3. A avaliação da manutenção do regime de autonomia administrativa e financeira para alguns Serviços e Fundos Autónomos, atento o enquadramento fornecido pelo artigo 6.º da Lei n.º 8/90 de 20 de fevereiro;
4. O Governo Regional deverá providenciar para que as contas das entidades regionais sujeitas à disciplina orçamental, em especial daquelas que intervém na gestão e pagamento de Fundos da União Europeia (Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM e Instituto para a Qualificação, IP-RAM) detalhem no âmbito das operações extraorçamentais a informação

⁴ Segundo o consignado no artigo 24.º, n.º 3, da Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM, enquanto entidade fiscalizadora da atividade do Governo Regional, e caso a Conta da RAM não seja aprovada, a Assembleia Legislativa da Madeira pode determinar, se a isso houver lugar, a efetivação da correspondente responsabilidade.

⁵ Em particular no tocante à introdução de uma norma que obrigue à apresentação da Conta nos mesmos termos que a solução legislativa consagrada para a Conta Geral do Estado.

sobre a origem e natureza dos Fundos Comunitários, dada a sua importância para a análise da execução da receita comunitária;

5. A Secretaria Regional das Finanças deverá ser mais rigorosa na previsão orçamental da receita proveniente da União Europeia, dada a sistemática e significativa diferença entre as expectativas de cobrança materializadas no orçamento e o montante anualmente arrecadado;
6. O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, enquanto entidade globalmente responsável pela implementação física e financeira do Plano de Recuperação e Resiliência na RAM, deverá imprimir uma maior dinâmica no acompanhamento e na execução daquele Plano face à baixa execução apresentada [Recomendação substituída por nova Recomendação];
7. Atento o montante elevado de subsídios e outros apoios financeiros a entidades não públicas, o Governo Regional, em concretização dos artigos 11.º, 18.º e 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental, deverá passar a utilizar os seguintes instrumentos de racionalidade e transparéncia financeiras: (i) justificação e planeamento escritos de cada apoio financeiro a conceder a cada entidade; e (ii) avaliação escrita periódica dos resultados qualitativos e quantitativos alcançados pelas entidades que receberam apoio financeiro;
8. A implementação de um sistema integrado de informação financeira pública e de consolidação das contas das entidades que integram o perímetro da Administração Pública Regional.

Novas recomendações

O Tribunal de Contas formula as seguintes novas recomendações ao Governo Regional:

1. Em face das anémicas taxas de execução do Plano de Recuperação e Resiliência e do Portugal 2030 (período de programação 2021-2027), os membros do Governo Regional deverão diligenciar pela intensificação da execução física e financeira dos programas e projetos a cargo das entidades que tutelam;
2. Atento o artigo 15.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Governo Regional deverá elaborar anualmente um relatório quantitativo e qualitativo da despesa fiscal, discriminado por benefício fiscal, contendo a identificação e a avaliação dos custos e dos resultados obtidos e planeados.

3. Legalidade e Correção Financeiras

Em 2024, a receita total consolidada da Administração Pública Regional atingiu os 2,2 mil milhões de euros, enquanto a despesa total consolidada rondou os 2,1 mil milhões de euros, observando-se, face ao ano anterior, um acréscimo de 7,8 % na receita e de 4,3 % na despesa.

O resultado da execução orçamental da Administração Pública Regional, medido com base no critério do equilíbrio orçamental consagrado no artigo 4.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (LEORAM), aprovada pela Lei n.º 28/92, de 1 de setembro (critério da contabilidade pública), evidenciou um saldo primário positivo de 261,5 milhões de euros.

Equilíbrio orçamental - Lei de Enquadramento Orçamental da RAM

Designação	Governo Regional	SFA e EPR	Total da APR
Receita Efetiva	1 743,0	1 174,4	1 924,2
Despesa Efetiva	1 634,5	1 149,1	1 790,4
Saldo Global	108,4	25,3	133,8
Juros da Dívida	126,0	1,7	127,7
Saldo Primário ⁶	234,5	27,0	261,5

Fonte: Conta da RAM de 2024.

Relativamente à regra de equilíbrio orçamental fixada no artigo 16.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas⁷ (LFRA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, o respetivo indicador evidencia uma situação de incumprimento de 235,5 milhões de euros.

⁶ Para o cálculo do saldo primário o Tribunal utilizou o critério definido no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM que manda excluir apenas os “juros da dívida pública”, conforme os valores evidenciados no quadro.

Este critério foi adotado no “Quadro 13” do Relatório da Conta da RAM, mas não no “Quadro 4” do mesmo documento, onde foram deduzidos os “juros e outros encargos”, no valor de 134 milhões para o Governo Regional e de 1,7 milhões de euros para os Serviços e Fundos Autónomos, originando saldos primários (de 242,4 e 27,1 milhões de euros) superiores aos apurados pelo Tribunal em 7,9 e 0,1 milhões de euros, respetivamente.

⁷ Segundo o qual:

“1 - Os orçamentos das administrações públicas das regiões autónomas preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o mandato do Governo Regional a receita corrente líquida cobrada deve ser pelo menos, em média, igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos.

3 - O resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido da amortização não pode registar, em qualquer ano, um valor negativo superior a 5% da receita corrente líquida cobrada.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se amortizações médias de empréstimos o montante correspondente à divisão do capital pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo.”.

Equilíbrio orçamental - Lei das Finanças das Regiões Autónomas

Designação	(milhões de euros)
	Total da APR
1. Receita corrente	1 722,2
2. Despesa corrente	1 576,0
3. Saldo corrente [(1.)-(2.)]	146,2
4. Amortizações médias de empréstimos ⁸	467,8
5. Saldo corrente deduzido de amortizações [(3.)-(4.)]	-321,6
6. Equilíbrio orçamental: -0,05 x (1.)	-86,1
(+)Cumprimento / (-)Incumprimento [(5.)-(6.)]	-235,5

Fonte: Conta da RAM de 2024.

A coexistência de diferentes indicadores e formas de cálculo para se aferir o equilíbrio orçamental (LFRA *versus* LEORAM) ilustra a necessidade de alteração legislativa do enquadramento orçamental regional que este Tribunal tem vindo a defender há largos anos e a recomendar reiteradamente.

No que se refere à Conta da Administração Pública Regional na ótica da contabilidade nacional (critério utilizado pela União Europeia), os dados apresentados no Relatório da Conta, referentes à primeira notificação de 2025 no âmbito do Procedimento dos Défices Excessivos, evidenciavam uma capacidade líquida de financiamento no montante de 200,2 milhões de euros (resultante de uma receita total de 2,106 mil milhões de euros que compara com uma despesa da ordem dos 1,905 mil milhões de euros).

Síntese da Conta da Administração Pública Regional na ótica da Contabilidade Nacional

Administração Pública Regional	(milhões de euros)
	Valor
Total das Receitas Correntes	1 929,4
Total das Despesas Correntes	1 680,4
Poupança Bruta	249,0
Receita de Capital	176,1
Total da Receita	2 105,6
Formação Bruta de Capital Fixo	198,2
Outra Despesa de Investimento	4,3
Outra Despesa de Capital	22,4
Total da Despesa de Capital	224,9
Total da Despesa	1 905,4
Capacidade (+) / Necessidade (-) Financiamento Líquido	200,2

Fonte: Relatório da Conta da RAM de 2024.

Aquando da segunda notificação, de outubro de 2025, o saldo da Administração Pública Regional sofreu uma revisão, fixando-se nos 169,5 milhões de euros.

⁸ Corresponde ao montante das amortizações médias de empréstimos previsto no artigo 16.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, apurado pela SRMTC, que é inferior ao constante da Conta da RAM em 37,8 milhões de euros.

4. Juízo sobre a Conta

Atentas as análises, as observações e as conclusões apresentadas, o Tribunal de Contas emite, em conformidade com a sua Lei de Organização e Processo, um Juízo de Conformidade Global, com Recomendações, à Conta da Região Autónoma da Madeira do ano económico de 2024.

O Tribunal de Contas alerta ainda para as seguintes situações:

Ênfases ou Reparos

1º. Continua por aprovar uma solução legislativa consistente que estabeleça um novo regime de apresentação, apreciação e prestação de contas pela Região harmonizado com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental de 2015, tendo em vista a implementação da reforma contabilística pública em curso.

A incoerência entre a Lei de Enquadramento do Orçamento Regional (de 1992) e o restante quadro legal leva à existência de duas regras distintas de equilíbrio orçamental a observar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira (cfr. o artigo 4.º da citada lei de enquadramento *versus* o artigo 16.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, enquanto não for revista a atual lei que enquadra o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no sentido da sua harmonização com a Lei de Enquadramento Orçamental de 2015, com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com o novo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, o exercício de prestação de contas por parte da Região encontra-se prejudicado por falta de um enquadramento legal consistente e coerente, situação que naturalmente afeta a apreciação daquelas contas por parte do Tribunal de Contas e de outras entidades públicas de controlo.

2º. Verificou-se o registo de operações em classificações económicas previstas no diploma orçamental regional, mas não especificadas e aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, concluindo-se que a sua utilização pela Região não tem cobertura legal suficiente.

3º. Não obstante os avanços observados, a gestão do património e das concessões continua a evidenciar insuficiências ao nível da correta e completa identificação, valorização, regularização, inventariação, contabilização e divulgação do universo patrimonial, cuja extensão e impacto financeiro global, nas quantias escrituradas, não são passíveis de quantificação precisa, comprometendo a fiabilidade da informação patrimonial reportada.

4º. Permanecem em falta as demonstrações financeiras consolidadas, nas óticas orçamental e financeira, de todo o setor das Administrações Públicas da Região, o que constitui uma limitação à apreciação das Contas do conjunto da Administração Pública Regional.

5º. A Administração Pública Regional não cumpriu as regras de equilíbrio orçamental e de limite à dívida regional, tal como configuradas nos artigos 16.º e 40.º, respetivamente, da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

5. Deliberação do Coletivo especial

Pelo exposto, o Coletivo especial do Tribunal de Contas delibera aprovar o presente Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira do ano económico de 2024, emitindo um JUÍZO DE CONFORMIDADE GLOBAL, com recomendações e com ênfases ou reparos.

Mais delibera o Coletivo remeter este Relatório e Parecer à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para efeitos de apreciação e aprovação, em observância do disposto no artigo 24.º, n.º 3, da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, e no artigo 38.º, alíneas a) e b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

O presente documento será objeto de publicação na 2.ª Série do Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de acordo com o consignado no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3 da LOPTC, bem como de divulgação através da comunicação social em conformidade com o n.º 4 do mesmo artigo e ainda através do sítio do Tribunal de Contas na Internet, tudo após a devida comunicação às entidades interessadas.

O Tribunal considera, finalmente, que é de sublinhar a boa colaboração prestada pelas diversas entidades da Administração Pública Regional no âmbito da preparação do presente documento.

Sala de Sessões da Secção Regional da Madeira, Funchal, Região Autónoma da Madeira, aos 6 de janeiro do ano de 2026.

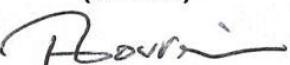
A PRESIDENTE do Tribunal de Contas



(FILIPA URBANO CALVÃO)

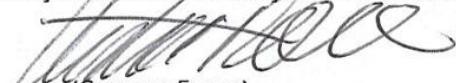
O JUIZ CONSELHEIRO da SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA do Tribunal de Contas

(RELATOR)



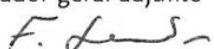
(PAULO H. PEREIRA GOUCEIA)

A JUIZA CONSELHEIRA da SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES do Tribunal de Contas



(CRISTINA FLORA)

Fui Presente.
O Procurador-geral-adjunto



(Francisco José Pinto dos Santos)